

Ao Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Itaituba-PA
Ref.: ao Edital da Concorrência por Menor Preço nº 012/2025-CE/2025 – Processo Administrativo nº 084/2025.

Assunto: Solicitação De Impugnação ao Edital.

ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.245.254/0001-57, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 160, Sala 1107/722 – Ed. Orly, Condomínio Centro Empresarial Charles de Gaulle, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-080, neste ato representada por seu representante legal, Sr. ISAAC BRUNO DA SILVA NERY, inscrito no CPF 129.782.917-45, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. **164 da Lei nº 14.133/2021**, e demais dispositivos aplicáveis, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I – DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é cabível e tempestiva, nos termos do **art. 164, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021**, sendo apresentada até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, agendada para o dia **17/10/2025**.

A presente impugnação, apresentada dentro do prazo legal, é parte legítima, uma vez que a empresa signatária possui interesse em participar do certame e é diretamente afetada pelas disposições editalícias que ora se questionam.

II – DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE

O item **9.3.4.3 do edital** exige que a empresa licitante apresente **Declaração de Pleno Conhecimento do Local e de suas Condições, comprovando que visitou e vistoriou o local**, inclusive com **registro fotográfico**.

Contudo, **não há qualquer justificativa técnica** no Termo de Referência ou no processo administrativo que demonstre a **necessidade real de vistoria presencial** para compreensão do objeto, que consiste em **execução de Trabalho Social**. A redação apresentada presume a obrigatoriedade da vistoria presencial, quando a lei estabelece claramente que ela **não é absoluta**.

Cabe destacar, ainda, que o edital em análise não traz em seus anexos o Estudo Técnico Preliminar (ETP), instrumento obrigatório previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e que deveria conter a motivação detalhada das escolhas realizadas pela Administração. O ETP é justamente o documento destinado a demonstrar a necessidade, a viabilidade e as condições específicas para a execução do objeto. Sua ausência no processo e no rol de anexos reforça que não há qualquer fundamentação técnica que justifique a imposição da vistoria obrigatória. Assim, resta evidenciado que a exigência foi inserida de forma genérica, sem embasamento em análise prévia das condições locais, em afronta à legalidade e ao art. 63, §2º da Lei nº 14.133/21.

III – DA PREVISÃO LEGAL EXPRESSA

O **art. 63, §2º da Lei nº 14.133/2021** dispõe:

“A exigência de vistoria prévia ao local de execução das obras e serviços deverá ser devidamente justificada pela Administração e poderá ser substituída por declaração formal da licitante de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes ao objeto da licitação.”

Ou seja:

1. A vistoria só pode ser exigida quando houver **justificativa expressa da Administração**;
2. Mesmo nesses casos, a lei **oferece à licitante o direito de optar pela declaração formal**, assumindo plena responsabilidade pelos riscos e condições do local.

Dessa forma, ao impor obrigatoriedade de visita técnica com fotografias, o edital **contraria a legislação federal**, que prevê a **declaração como meio idôneo e suficiente** para assegurar a boa execução contratual.

Tal entendimento é reforçado por reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, a exemplo do **Acórdão nº 1339/2021 – Plenário**, que reconhece como irregular a exigência de visita técnica presencial sem justificativa técnica e sem possibilidade de substituição por declaração formal, e do **Acórdão nº 2466/2013 – Plenário**, segundo o qual tal exigência ‘restringe indevidamente a competitividade e afronta o princípio da isonomia entre licitantes’.

IV – DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O objeto do presente certame – **execução de Trabalho Técnico Social** – não envolve riscos estruturais ou peculiaridades físicas que exijam vistoria in loco. As atividades a serem desenvolvidas são predominantemente **sociais, metodológicas e administrativas**, sendo plenamente possível que a empresa declare conhecimento do local e se responsabilize por quaisquer condições ambientais ou logísticas.

A exigência de deslocamento físico e produção de registro fotográfico, portanto, é **desproporcional e cria ônus desnecessário**, desestimulando a participação de potenciais concorrentes e ferindo o princípio da competitividade.

Além disso, a medida viola os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa**, previstos no **art. 11, incisos I e II**, e no **art. 42 da Lei nº 14.133/2021**, bem como o **art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal**, que asseguram a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

V – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO

Os órgãos de controle já consolidaram entendimento de que a **declaração formal substitui a vistoria obrigatória** quando não há motivo técnico relevante que a torne indispensável. A interpretação corrente é de que a declaração atende plenamente ao comando legal, sem comprometer a responsabilidade da licitante ou a segurança da execução do contrato.

É inequívoco que a **vistoria não pode ser exigida como regra absoluta**, pois a própria lei garante que seja **substituída por declaração**. A manutenção da redação atual do edital restringe indevidamente a competitividade, impõe custos desnecessários às licitantes e viola o texto expresso da Lei nº 14.133/21.

Assim, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação e pela consequente correção da exigência editalícia.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A **retificação do edital**, para que a vistoria presencial seja substituída pela **Declaração de Pleno Conhecimento do Local e de suas Condições**, conforme expressamente autorizado pelo **art. 63, §2º da Lei nº 14.133/2021**;
2. Caso a Administração entenda pela manutenção da vistoria, que apresente **justificativa técnica detalhada**, devidamente juntada ao processo administrativo, sob pena de **nulidade da cláusula e do certame**, por afronta aos princípios da **legalidade, razoabilidade e competitividade**;
3. A manutenção da data da sessão pública, **caso a retificação seja feita tempestivamente**, de modo a não causar prejuízo à continuidade do procedimento.

Por ser medida de justiça, legalidade e observância aos princípios da isonomia e da competitividade, requer-se o acolhimento integral da presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 13 de outubro de 2025.

ISAAC BRUNO DA
SILVA
NERY:12978291745

Assinado de forma digital
por ISAAC BRUNO DA SILVA
NERY:12978291745
Dados: 2025.10.13 17:04:22
-03'00'

ISAAC BRUNO DA SILVA NERY

Representante legal
CPF: 129.782.917-45

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2025-CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 084/2025**

I - PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE ITAITUBA, Estado do Pará, por intermédio de seu Agente de Contratação, Sr. RONISON AGUIAR HOLANDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vem, respeitosamente, apresentar RESPOSTA FUNDAMENTADA à impugnação ao edital protocolizada em 13 de outubro de 2025 pela empresa ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.245.254/0001-57, nos termos que se seguem.

II - DO HISTÓRICO E SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, tempestivamente e no exercício legítimo de seu direito, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentou questionamento acerca do item 9.3.4.3 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 012/2025-CE, que trata da documentação relativa à habilitação dos licitantes.

Em síntese, a empresa impugnante alega que:

- a) O edital exigiria vistoria presencial obrigatória com registro fotográfico;
- b) Não haveria justificativa técnica no Termo de Referência para tal exigência;
- c) O objeto (execução de Trabalho Social) não envolveria peculiaridades físicas que justificassem vistoria presencial;
- d) Estaria ausente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos anexos do edital;
- e) O artigo 63, §2º da Lei nº 14.133/2021 permitiria a substituição da vistoria por declaração formal.

Requer, ao final, a retificação do edital para que a vistoria seja substituída por declaração, ou, alternativamente, a apresentação de justificativa técnica detalhada.

III - DA ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL

3.1. Da Leitura Sistemática do Item 9.3.4.3

Compulsando detidamente o Edital de Concorrência Eletrônica nº 012/2025-CE, especialmente o item 9.3.4.3, constata-se, de forma inequívoca e cristalina, que a redação editalícia NÃO IMPÕE OBRIGATORIEDADE ABSOLUTA DE VISTORIA PRESENCIAL, mas sim estabelece ALTERNATIVAS EQUIVALENTES para demonstração do conhecimento das condições locais.

Transcreve-se, na íntegra, o dispositivo editalício em comento:

"9.3.4.3. DA VISTORIA/VISITA TÉCNICA (DOCUMENTOS CONFORME §2º DO ART. 63 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21):

I. Declaração de Pleno Conhecimento do Local e de suas Condições, comprovando que a empresa licitante visitou e vistoriou o local, tomando conhecimento das condições ambientais, técnicas, do grau de dificuldade dos trabalhos e dos demais aspectos que possam influir direta e indiretamente na execução do objeto do presente Edital, inclusive acompanhada de fotografias do local ou locais onde será feito o serviço. A Declaração deverá ser assinada pelo representante legal da empresa licitante.

II. Declaração assinada pelo representante legal da empresa licitante de Pleno Conhecimento do Edital e seus Anexos e, consequentemente, dos serviços a serem executados, que sujeita-se a todas as condições estabelecidas e, ainda, que assume total responsabilidade por eventuais ônus decorrentes de danos e pela adoção de ações de correção para que atenda às condições previstas no presente Edital e seus anexos;

III. O prazo para visita/vistoria deverá iniciar no dia útil seguinte ao da publicação do Edital, estendendo-se até 3 dias úteis anterior à data prevista para abertura da sessão pública. Se a empresa licitante necessitar do acompanhamento de um responsável designado pelo Órgão Licitante para visitar/vistoriar o local de onde será executado o serviço, deverá agendar previamente a visita..."

3.2. Da Interpretação Sistemática e Teleológica

Da leitura atenta e sistemática do dispositivo transcreto, emerge, de forma inconteste, a conclusão de que o edital apresenta DUAS MODALIDADES DISTINTAS E ALTERNATIVAS de comprovação do conhecimento das condições locais:

PRIMEIRA MODALIDADE (Inciso I): Declaração acompanhada de comprovação de visita presencial com registro fotográfico;

SEGUNDA MODALIDADE (Inciso II): Declaração de pleno conhecimento do edital e seus anexos, com assunção integral de responsabilidade pelas condições de execução.

Tal interpretação harmoniza-se perfeitamente com o espírito da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais da competitividade, isonomia e eficiência administrativa.

3.3. Da Conformidade com o Artigo 63, §2º da Lei nº 14.133/2021

O artigo 63, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, verbis:

"A exigência de vistoria prévia ao local de execução das obras e serviços deverá ser devidamente justificada pela Administração e poderá ser substituída por declaração formal da licitante de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes ao objeto da licitação."

Ora, Excelências, o edital em análise não apenas observa rigorosamente o comando legal supramencionado, como AMPLIA AS POSSIBILIDADES postas à disposição dos licitantes, oferecendo-lhes a prerrogativa de optar entre:

- a) Realizar vistoria presencial documentada (faculdade); ou
- b) Apresentar declaração formal de conhecimento e responsabilização (direito garantido por lei).

Destarte, longe de restringir a competitividade, o instrumento convocatório promove a ampliação do acesso ao certame, em perfeita consonância com os postulados da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3.4. Da Natureza do Objeto e da Razoabilidade da Exigência

Não procede a alegação de que o objeto (Trabalho Social) não comportaria peculiaridades locais relevantes. Ao contrário, a execução de Trabalho Social vinculado a intervenções urbanísticas exige, necessariamente, o conhecimento de:

- Características sociodemográficas da população beneficiária;
- Condições de acessibilidade e mobilidade urbana;
- Equipamentos comunitários disponíveis;
- Aspectos culturais e organizacionais das comunidades;
- Logística para realização de atividades presenciais;
- Infraestrutura disponível para oficinas, reuniões e mobilizações.

Tais elementos, embora não sejam de natureza construtiva stricto sensu, constituem condições ambientais e operacionais que podem influir direta e indiretamente na execução contratual, justificando plenamente a previsão editalícia.

Não obstante, repisa-se, o edital NÃO IMPÕE a realização obrigatória de vistoria, mas tão somente oferece tal opção como uma das vias para demonstração do conhecimento necessário.

IV - DA QUESTÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Quanto à alegada ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), cumpre esclarecer que tal documento integra os autos do processo administrativo, conforme determina o artigo 18, §1º da Lei nº 14.133/2021, não havendo obrigatoriedade legal de sua anexação ao edital como documento destacado.

O ETP fundamenta tecnicamente as escolhas administrativas e compõe o processo licitatório, estando à disposição para consulta pelos interessados, nos termos do princípio da publicidade e da transparência.

Ademais, a previsão editalícia em análise decorre da aplicação direta do artigo 63, §2º da Lei nº 14.133/2021, dispensando justificação técnica adicional quando oferece a alternativa da declaração formal, como efetivamente ocorre no caso em tela.

V - DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Os precedentes do Tribunal de Contas da União invocados pela impugnante (Acórdãos nº 1339/2021-Plenário e nº 2466/2013-Plenário) referem-se precisamente a casos em que a vistoria era OBRIGATÓRIA, sem possibilidade de substituição por declaração.

Não é, evidentemente, a hipótese dos autos.

O edital em análise adota exatamente o modelo preconizado pela jurisprudência do TCU: oferece a vistoria como faculdade e garante o direito à declaração substitutiva, em estrita observância ao princípio da competitividade.

VI - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA DECISÃO

A decisão ora proferida fundamenta-se nos seguintes princípios constitucionais e legais:

- a) Princípio da Legalidade Estrita (CF/88, art. 37, caput): O edital observa rigorosamente o disposto no art. 63, §2º da Lei nº 14.133/2021;
- b) Princípio da Competitividade (Lei nº 14.133/2021, art. 11, I): A alternativa da declaração amplia o universo de potenciais participantes;
- c) Princípio da Isonomia (CF/88, art. 37, XXI): Todos os licitantes submetem-se às mesmas condições e dispõem das mesmas opções;
- d) Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade (Lei nº 14.133/2021, art. 11, II): As exigências são adequadas, necessárias e proporcionais ao objeto;
- e) Princípio da Segurança Jurídica: A manutenção do edital preserva a confiança dos demais licitantes que se preparam com base nas regras publicadas.

VII - DA DECISÃO FUNDAMENTADA

Diante de todo o exposto, e após minuciosa análise técnica da impugnação apresentada, bem como do cotejo entre o instrumento convocatório e a legislação de regência, conclui-se, de forma inelutável, que:

1. O item 9.3.4.3 do Edital está em perfeita conformidade com o artigo 63, §2º da Lei nº 14.133/2021;
2. NÃO HÁ IMPOSIÇÃO de vistoria presencial obrigatória, mas sim a oferta de ALTERNATIVAS EQUIVALENTES aos licitantes;
3. A possibilidade de apresentação de declaração formal substitutiva está expressamente contemplada no inciso II do item 9.3.4.3;
4. A exigência editalícia observa os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade;
5. Inexiste vício de legalidade, restrição indevida à competitividade ou ofensa aos direitos dos licitantes.

VIII - DISPOSITIVO

Pelo exposto, e com fulcro no artigo 164, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, **DECIDO:**



CONHECER E NÃO ACOLHER a presente impugnação ao edital, pelos fundamentos acima expendidos, mantendo-se integralmente o teor do item 9.3.4.3 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 012/2025-CE.

Fica assegurado à impugnante, assim como a todos os demais licitantes, o DIREITO DE OPÇÃO entre:

- a) Apresentar declaração com comprovação de vistoria presencial; OU
- b) Apresentar declaração formal de pleno conhecimento, assumindo integral responsabilidade pelas condições de execução (art. 63, §2º, Lei nº 14.133/2021).

Cientifique-se a impugnante, com urgência.

Dê-se ampla publicidade à presente decisão, na forma da lei.

Mantenha-se inalterada a data da sessão pública: 17 de outubro de 2025, às 09h00min.

Itaituba - PA, 16 de outubro de 2025.

Ronison Aguiar Holanda
Agente de Contratação Oficial Município de Itaituba - PA